

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5-63.2013.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE - RS (37ª ZE – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – VEREREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: FLÁVIO VELEDA MACIEL

Relator: DR . LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90) UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA (BENS E SERVIÇOS) DE ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA A TEOR DO ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1) Para a caracterização da arrecadação e gasto ilícito de recursos, prevista no 30-A da Lei 9.504/1997 é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, cassação do diploma, a presença de provas contundentes dos atos praticados. 2) Fragilidade do conjunto probatório, devendo prevalecer a expressão da vontade popular manifestada nas urnas, que alçou o ora recorrido ao mandato eletivo de vereador. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

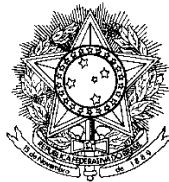
Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 772/780) que julgou improcedente a representação, por haver considerado não demonstrada a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de recursos para campanha.

Em suas razões recursais (fls. 776/795), o Dr. Promotor Eleitoral alega não subsistir o entendimento, adotado pelo juízo, no sentido de que as testemunhas seriam comprometidas, porque teriam interesse pessoal em prejudicar o representado, aduzindo a existência de motivo para contradita apenas em relação à testemunha Thiago Silva de Aguiar. Também alega que o registro de boletins de ocorrência policial contra as referidas testemunhas, atribuindo-lhes a prática de denúncia caluniosa, foi feito pelo representado somente após o ajuizamento da presente representação, com o único intuito de retirar a credibilidade das testemunhas, querendo assim demonstrar, unilateralmente, o suposto comprometimento destas. Assim, afirma haver coerência nos relatos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais confirmaram a utilização de recursos, constituídos de bens e serviços da entidade sindical na campanha do recorrido.

Destaca a existência de gravação de conversa telefônica acostada aos autos, de onde se extrai declarações de integrante da diretoria do sindicato que não deixa dúvida acerca da utilização da entidade na campanha do representado. Também alega haver prova da utilização de cargos do sindicato, e suas respectivas ajudas de custo, em prol da campanha eleitoral. Por fim, alega que Flávio Veleda, na condição de presidente da entidade classe, ajuizou duas ações trabalhistas contra a empresa Rudder Segurança Ltda., envolvendo direitos trabalhistas da categoria representada, tendo desistido das ações ajuizadas, em troca de doação de recursos para sua campanha.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 799/823.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminar

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O Ministério Público foi intimado da sentença em 04/03/2013 (fl. 774), e o recurso foi interposto no dia 06/03/2013 (fl. 776), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

II-2) Mérito

O Ministério Público Eleitoral ofereceu ação de investigação judicial eleitoral contra o candidato Flávio Veleda Maciel pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos financeiros para campanha eleitoral, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“Através do anexo expediente investigatório (PA. 00854.00004/2012) apurou-se que o representado Flávio assumiu em outubro de 2011, por força de decisão judicial, a presidência do Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Segurança Privada, Similares e Seus Anexos e Afins de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória e Chuí – ‘Sindi-Vigilantes do Rio Grande’, cargo do qual se afastou oficialmente em junho do corrente ano (fl. 147 do P.A.), tendo retornado após o termino das eleições municipais.

(...) o representado jamais se afastou de fato do Sindicato, haja vista que comparecia diariamente na entidade durante todo o período de campanha eleitoral. Nessas ocasiões, Flávio se fazia acompanhar por seus militantes na campanha, alguns deles membros da categoria, e todos almoçavam na sede dos Sindicato como também em um restaurante localizado naquelas imediações, alimentação esta que era toda custeada como recursos da entidade de classe.

(...) também foi testemunhado que o sindicato possuía um veículo adesivado com o nome adotado pelo representado durante a campanha eleitoral, ‘Flávio Vigilante’, (fotografia da fl. 158 do P.A.) o qual era utilizado à época da campanha para a entrega de panfletos de propaganda de Flávio, que inclusive eram anexados a materiais impressos da entidade. (...)

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, Paulo Vicente Souza Rodrigues, que não ocupava o cargo de vice-presidente, foi alcançado à presidência da entidade, quando, de acordo com o Estatuto, o vice-presidente, que na ocasião era Jacy Renato Silva da Silva, é quem seria o substituto ordinário de Flávio.

(...) O filho de Paulo Vicente, Paulo Vicente Souza Rodrigues Júnior, aparece como colaborador financeiro da campanha, (...) tendo doado a importância total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais – fls. 217/218 e 332 do P.A.). Ao ocupante do cargo de presidente da entidade, é concedida uma ajuda de custo de aproximadamente R\$ 1.200,00.

(...) Luciano Alaniz Fagundes dos Reis, que também é vigilante, e à época da campanha eleitoral atuava como Secretário de Finanças (Tesorero) do Sindicato, percebendo ajuda de custo da entidade (de aproximadamente R\$ 1.200,00) (...) Luciano doou R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) em espécie para a campanha (fls. 208,211,214 e 332 do P.A.)

Nesse diapasão, pairam fortes indícios de que a assunção da presidência do sindicato por Paulo Vicente foi manejada a fim de que repassasse, indiretamente, os recursos da entidade para a campanha eleitoral de Flávio, bem como que o numerário doado por Luciano também seja reflexo do cargo por ele ocupado na Diretoria do Sindicato."

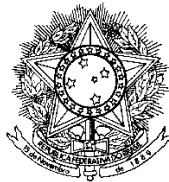
Com efeito, os autos têm por objeto apuração da prática de abuso de poder econômico, hipótese prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, relacionado à captação ilegal de recursos para a campanha do representado, conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Os mencionados dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos."

Segundo a abalizada doutrina de José Jairo Gomes a conduta inserida na Lei das Eleições, no art. 30-A, destina-se a proporcionar uma disputa saudável entre os candidatos, na medida em que exige que o financiamento das campanhas eleitorais seja transparente e escorreito, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros²:

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreta e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.”

Complementa o ilustre autor, esclarecendo que o bem jurídico tutelado pela regra em comento é a lisura da campanha eleitoral:

“O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.” (Grifou-se)

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Quanto ao primeiro aspecto, o art. 24 da Lei 9.504/94 elenca recursos cujas fontes são consideradas vedadas, enquadrando-se entre elas as entidades de classe ou sindical.

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VI - entidade de classe ou sindical; “

Assim, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro oriunda de entidade de classe ou sindical.

Confira-se o precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, VI, DA LEI 9.504/97. ENTIDADE DE CLASSE. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. 1. De acordo com o art. 24, VI, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

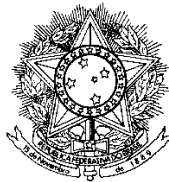
restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro oriunda de entidade de classe ou sindical. 2. Na hipótese em apreço, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (Interfarma), entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação legal. Precedentes.3. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público. 4. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1554, Acórdão de 10/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/05/2012) (Grifou-se)

Na espécie, os atos abusivos decorreriam do fato de o representado ter se utilizado da estrutura do sindicato dos vigilantes em sua campanha a vereador, nas eleições 2012, no município de Rio Grande. Para tanto, teria se afastado apenas formalmente da presidência da entidade sindical. Entre as supostas irregularidades, estaria o ajuizamento e desistência de lides trabalhistas, lesando direitos da categoria representada, em troca de doação de recursos, pela empresa reclamada, à campanha do candidato Flávio Veleda.

Não obstante o zelo do ilustre Dr. Promotor Eleitoral, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido veredito de improcedência da presente investigação judicial.

Compulsados os autos, observa-se que o conjunto probatório não reúne em seu bojo elementos que permitam um juízo de certeza acerca da ocorrência das condutas abusivas atribuídas ao representado. É dizer, os fatos e indícios descritos na peça inaugural não restaram corroborados durante a instrução do processo.

A primeira questão que se observa, com a devida vênica do recorrente, é a falta de isenção das testemunhas, como é o caso de integrantes da diretoria destituída do sindicato, ouvidas em juízo, em situação de visível oposição à gestão da entidade sindical sob a presidência do representado. Além disso, devido ao fato de terem sido afastados de seus cargos de direção, por força de determinação judicial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fato incontroverso nos autos, tais indivíduos não se encontravam mais no âmbito do sindicato, quando ocorridas as supostas irregularidades.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se excerto da sentença, que apreciou com acuidade o conjunto probatório coligido aos autos, daí extraindo juízo de improcedência da ação de investigação eleitoral.

Eis o seguinte trecho da fundamentação:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ausentes preliminares a analisar, passo diretamente à abordagem do mérito.

Para melhor análise e compreensão dos fatos, a sua abordagem será feita em tópicos.

Da Utilização do Aparato Sindical na Campanha Eleitoral.

Embora inegável a forte atuação classista do representado Flávio no Sindicato dos Vigilantes de Rio Grande e Região - sua categoria profissional-, a prova produzida nos autos não permite a formação de juízo de certeza acerca da utilização da entidade como um todo - sede, bens e diretoria — em prol da campanha eleitoral do representado.

Ao contrário, o que se extrai do conjunto probatório é a existência de forte oposição à gestão de Flávio e da Diretoria que lhe substituiu, por parte de um grupo limitado de sindicalizados, que foi afastado da direção da entidade por força de ordem judicial proferida na esfera trabalhista, fato, aliás, incontroverso.

Dado esse contexto, torna-se manifesta a suspeição, por inimizade, de quase todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na medida em que todas possuem interesse em prejudicar o colega eleito Vereador a fim de retomar o poder sindical, sendo duvidoso, portanto, o conteúdo das informações prestadas em Juízo.

Não bastasse a inimizade, caem por terra as afirmações no sentido do afastamento meramente formal do representado da diretoria da entidade, porque as testemunhas ouvidas como informantes estão afastadas da vida sindical e sequer frequentam a sede do sindicato desde a reintegração do representado e seu companheiros de chapa por decisão judicial, restando hígidos o afastamento da presidência registrado nas atas das fls. 174 a 188, bem como a efetiva liderança do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presidente Paulo Vicente Souza Rodrigues, que prestou testemunho às fls. 667verso/671.

Os demais elementos de prova, por sua vez, também não permitem inferir, com a segurança necessária, a utilização da estrutura do sindicato em atos de campanha, como é o caso, por exemplo, de fotografias que foram acostadas aos autos com o intuito de demonstrar a veiculação de panfletos de propaganda eleitoral em uma das dependências, uma sala, do sindicato, ou mesmo a utilização de uma viatura (automóvel), também de propriedade deste, para fins de campanha. Ademais, outros supostos fatos abusivos, tais como pagamento de almoços, a expensas do sindicato, a apoiadores da campanha do representado, ou a utilização de uma funcionária da empresa Rudder, que teria sido cedida ao sindicato e, após, ao comitê de campanha, constituem alegações que não encontram arrimo em elementos seguros.

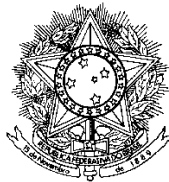
Confira-se o excerto da sentença:

Saliente-se, ainda, que o material fotográfico apresentado pelo MP às fls. 47/49, além de não comprovar a data em que produzido, não permite concluir se foi efetivamente colhido nas dependências da sede do Sindicato, e se os panfletos nele existentes foram ali plantados pelos opositores de classe apenas para prejudicar o demandado e criar a denúncia, posto que apresentados perante a Promotoria de Justiça mais de um mês após o resultado das eleições.

Por outro lado, não restou comprovado que efetivamente o carro de propriedade do sindicato tenha sido utilizado para fins de campanha e propaganda durante o período eleitoral, nem de que tenha circulado com a inscrição 'Gestão Flávio Vigilante' nessa época. Ao contrário, a foto da fl. 189 registra fato de janeiro de 2012, bem anterior ao período de campanha eleitoral municipal, e as testemunhas, quando inquiridas a respeito, informaram que tão-logo definido o nome de Flávio como candidato, providenciou-se a retirada de seu nome e gestão do automóvel da entidade.

O mesmo pode ser dito quanto aos almoços custeados pelo Sindicato, seja na sua sede ou em restaurante, pois não há prova concreta no sentido de que tenham sido realizados com a presença de Flávio e em benefício da candidatura dele durante o período eleitoral.

Quanto à alegada prestação de serviços por Elisângela, suposta secretária fornecida ao Sindicato pela empresa Rudder, de grande atuação na área de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança privada neste Município, restou cabalmente afastada, por não haver qualquer registro material da sua atuação no sindicato ou na campanha, bem como por não constar dos registros funcionais da empresa mencionada, em qualquer das suas áreas de atuação, no período alegado na inicial, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 472 a 475.

No tocante à prova oral, a ilustre magistrada “a quo” chama atenção ao fato de que as declarações prestadas pela testemunha Kênia do Amaral Moraes, ex-advogada do sindicato, reportam-se a fatos pretéritos, quando o então representado Flávio Veleda concorria, nas eleições gerais 2010, ao cargo de deputado estadual, aduzindo que as informações prestadas em juízo pela referida testemunha alcançam, quando muito, fatos ocorridos, no âmbito do síndico, até março de 2012.

Importante esclarecer que os depoimentos de Kênia do Amaral Moraes, ex-advogada do Sindicato, constante às fls. 647-verso a 652-verso, embora contundente, diz respeito a fatos ocorridos no curso da campanha do representado ao Parlamento Estadual, referindo-se a fatos ocorridos no máximo até o mês de março do ano de 2012 (fl. 652), pois desde então está afastada do Sindicato local. O mesmo pode ser dito quanto aos depoimentos de Mauro Sérgio Arrieche da Silva (fls. 653 a 655-verso), José Pedro Silva de Aguiar (fls. 656 a 658-verso) e Tiago Silva de Aguiar (fls. 659 a 661-verso), afastados judicialmente da direção do órgão de classe no ano de 2011, concluindo-se que não vivenciaram o sindicato nesse último período eleitoral de 2012.

O recurso aviado também alega existência de gravação acostada aos autos. Tal gravação, todavia, merece ser analisada com cautela. Um dos interlocutores, José Pedro, trata-se do ex-presidente do sindicato, destituído do cargo por determinação judicial, cedendo lugar ao ora representado, Flávio Veleda. José Pedro, que efetuou a gravação, sem o conhecimento do outro, visivelmente conduz o diálogo, a todo o instante, formulando perguntas a seu interlocutor Jacy Renato. Jacy, por sua vez, não confirmou em juízo a ocorrência dos fatos referidos na conversa, embora tenha reconhecido a autenticidade da gravação. De qualquer sorte, o diálogo gravado contém apenas alusões, um tanto genéricas, a supostos abusos que teriam ocorrido no âmbito do sindicato, tais como uso do carro, pagamento de almoços, entre outros fatos. De maneira que tais referências, por si só, não permitem inferir a efetiva prática de tais atos abusivos em prol da candidatura do representado. Jacy também refere a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insistência com José Pedro o procurava, alegação que se mostra crível, em face de sua condição de ex-presidente, afastado da entidade.

A questão mereceu as seguintes ponderações da magistrada de primeiro grau. Confira-se:

Por fim, embora válida a gravação de conversa telefônica constante da mídia acostada à inicial à fl. 161, sendo lícita a sua utilização como meio de prova, merece análise parcimoniosa, não só em razão da inimizade do interlocutor José Pedro para com o representado, mas também pelo teor do depoimento prestado em Juízo pelo segundo interlocutor, Jacy Renato Silva da Silva (fls. 662 a 666), quando relatou que, em razão do grande número de ligações "(...) 50, 60 ligações diárias", acabava mentindo e dizendo aquilo que o ex-presidente afastado queria ouvir.

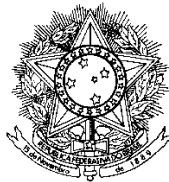
Por outro lado, não se pode olvidar que o representado conta com o apoio da grande maioria de sua classe laboral, pois além de não haver notícia de impugnação formal ao seu mandato no Sindicato, foi eleito Vereador com grande número de votos nominais, tudo a transparecer que as denúncias levadas ao Ministério Público Eleitoral provém de grupo isolado, que pretende ascender à Direção Sindical.

Também não restaram coligidos elementos aptos a configurar irregularidade nas doações feitas por trabalhadores associados ao sindicato. Eis o excerto:

Do Cumprimento do Estatuto Sindical e Das Doações de Sindicalizados.

Da leitura das Atas das reuniões e do Estatuto Sindical, percebe-se não ter havido irregularidade na assunção de Paulo Vicente à Presidência do Sindicato após o afastamento de Flávio para concorrer a vereança, cabendo frisar que, ainda que tivesse havido, não compete a este Juízo a análise da questão.

Posta tal premissa, resta prejudicada a presunção de fraude nas doações de campanha feitas por Paulo Vicente Souza Rodrigues Júnior e Luciano Alaniz Fagundes dos Reis. Não bastasse isso, há notícia de que Paulo Vicente Júnior, além de vigilante, presta serviços gerais no ramo da construção civil, em expansão neste Município dado o crescimento da cidade em decorrência da ampliação e movimento gerados pelo pólo naval, com grande procura e bem remunerado, legitimando a doação de R\$1.200,00, já que o doador percebe remuneração básica mensal aproximadamente nesse valor, mais os valores pagos pelos serviços de pintura prestados em suas folgas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, nada indica que o valor doado por Júnior à campanha provenha da ajuda de custo sindical recebida por seu pai, seja porque tal verba monta R\$968,00, seja porque Paulo Vicente recebe ajuda de custo sindical na qualidade de membro diretor desde o ano de 2010, conforme declarado em audiência (f Is. 667-verso a 671).

O mesmo se diga quanto à doação efetuada por Luciano dos Reis, que embora Secretário de Finanças, abriu mão da ajuda de custo por estar em gozo de benefício previdenciário, consoante esclarecido em seu depoimento às fls. 671-verso a 674, percebendo mensalmente cerca de R\$1.200,00.

Além disso, é crível e natural que cidadãos engajados na luta sindical e portanto com vida política ativa, invistam na carreira política de colega em que acreditam e que entendem poderá melhor representar e defender os interesses de sua categoria profissional, acaso eleito.

Observe-se, ainda, que os valores doados pelos particulares não foram excessivos. Além disso, não veio aos autos qualquer prova no sentido de que tenha sido extrapolado pelos doadores o limite legal imposto.

Por derradeiro, a sentença também considerou regular o procedimento relacionado à desistência pelo sindicato, sob a gestão do representado, de duas ações judiciais movidas contra a empresa de segurança Rudder, não vislumbrando, a princípio, nexos de causalidade com doação para campanha, recebida da aludida empresa. Confira-se:

Da Doação da Empresa Rudder e Da Desistência das Ações Coletivas.

É incontroversa a doação de R\$10.000,00 pela empresa Rudder Segurança Ltda. à campanha eleitoral de Flávio Veleda Maciel, nas eleições de 2012.

Não obstante tal doação tenha sido a de mais alto e significativo valor na conta bancária da campanha, conforme se extrai do processo de prestação de contas que, juntado por cópia, instrui a inicial, mormente considerando-se o valor total declarado, R\$31.673,61 (fl. 363), tenho que não restou afastada a sua legitimidade. Isso porque a doação de tal valor é quase insignificante para a Rudder, empresa de grande atuação ao menos local no ramo de segurança privada. Dessa forma, embora a quantia tenha sido significativa para a campanha, não há como admitir-se tenha sido o diferencial para a eleição do candidato, mormente se considerado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor total da campanha, viável para o custeio de propaganda numa circunscrição eleitoral do porte de Rio Grande, nada além disso.

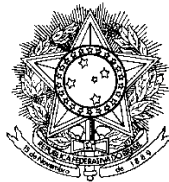
Quanto à suposta barganha efetuada entre o representado e a referida empresa de segurança privada visando a obtenção de apoio na campanha eleitoral, não pode ser presumida, e não restou comprovada pela prova judicial.

Ao contrário, a documentação carreada aos autos corrobora as afirmações da defesa e o depoimento pessoal do representado, dando conta que as ações civis coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho pelo Sindicato então sob a presidência de Flávio Maciel foram propostas de forma legítima, assim como se deu o pedido de desistência, que além de ter sido homologado judicialmente sem ressalvas, contou com a ciência e ratificação do Órgão do Ministério Público do Trabalho atuante nesta Região.

Com efeito, é premissa básica para a correta análise da questão as peculiaridades da processualística trabalhista e a importância conferida às convenções coletivas em tal ramo do direito, a fim de considerar a efetiva vontade da categoria profissional envolvida, buscando-se ao máximo a composição, em detrimento da intervenção judicial. Nesse sentido:

'A autocomposição é a forma de solução dos conflitos trabalhistas realizada pelas próprias partes. Elas mesmas chegam à solução de suas controvérsias sem a intervenção de um terceiro. Este é, realmente, o melhor meio de solução dos conflitos, pois ninguém melhor do que as próprias partes para solucionar suas pendências, porque conhecem os problemas existentes em suas categorias. Pode-se dividir a autocomposição em unilateral e bilateral. A unilateral é caracterizada pela renúncia de uma das partes a sua pretensão. A bilateral ocorre quando cada uma das partes faz concessões recíprocas, ao que se denomina de transação. Exemplos de formas autocompositivas de solução dos conflitos trabalhistas são os acordos e as convenções coletivas. Os acordos coletivos são realizados entre o sindicato de empregados e uma ou mais empresas. A convenção coletiva ocorre entre o sindicato de trabalhadores e de empregadores.(...)' (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho — Doutrina e Prática Forense. 25 ed. Ed. Atlas Jurídico, São Paulo, 2006. p. 48)

Nesse sentido, em pesquisa à internet obtive cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2014 referente à categoria profissional dos empregados de empresas de segurança e vigilância, com abrangência a grande número de Municípios do Estado, incluindo Rio Grande/RS, com vigência fixada para o período de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2014, datada de 29.03.2012, cuja juntada aos autos ora determino, em anexo a presente sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, a análise de tal regramento, mormente do previsto em sua cláusula octagésima terceira, que dispõe acerca da solução de conflitos, permite aferir a veracidade do afirmado pelo Vereador eleito, ao prever que o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINDESP/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, compromete-se a, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINDESPIRS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não gerar êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias. No mesmo sentido, dispunha a cláusula septuágésima segunda, parágrafo segundo, da Convenção coletiva de Trabalho 2010/2012, vigente até 31.03.2012, que também segue em anexo por cópia.

Comprovado, assim, o cumprimento pelo Sindicato do disposto nas Atas de mediação das fls. 447/450, firmada perante o Ministério Público do Trabalho, mediante a adesão à convenção Coletiva de Trabalho 2012/2014, e comprovado que tanto a mediação junto ao MP do Trabalho como os pedidos de desistência das ações coletivas, constantes por cópia às fls. 103 e 121 ocorreram obviamente em razão da adesão às negociações da Convenção Coletiva, assinada em 29.03.2012 e incompatível com o objeto das referidas ações, ajuizadas em fevereiro de 2012, tenho por legítima a conduta do representado.

Pertinente registrar, ainda, que acaso o pedido de desistência implicasse perda de direitos ou prejuízo à classe representada, não teria sido homologado, nem teria a mediação sido cancelada pelo Ministério Público do Trabalho.

A doutrina confirma o entendimento do Juízo, nos seguintes termos:

'Em face da relevância social dos interesses transindividuais e da sua repercussão na esfera jurídica de um grande número determinado ou indeterminado de pessoas, o legislador cercou a sua tutela de diversos cuidados quando defendidos em juízo por associação legitimada, como verificamos na exigência de pertinência temática, adequacy representatios e pré-constituição da associação.

Uma outra garantia é prevista no §3º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, ao dispor que 'Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa'.

A desistência ou abandono de uma ação civil pública trabalhista pelo sindicato-autor, caberá ao Ministério Público do Trabalho assumir imediatamente a titularidade da ação, conjugando a função de parte com a de fiscal da lei. Isso decorre do fato de os legitimados ativos não serem os titulares do direito material deduzido em juízo, sobre o qual não têm disponibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa assunção da demanda pelo Ministério Público, no entanto, não é obrigatória. O Parquet somente terá a obrigação de assumir sua promoção se a desistência ou o abandono forem infundados. Identificando o Ministério Público hipótese em que deva atuar, sua iniciativa será obrigatória; nos casos contrários não lhe é exigida essa postura.

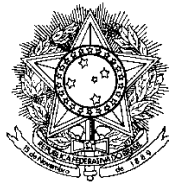
Ao decidir se assume ou não o prosseguimento da ação, o Órgão do Ministério Público deverá pautar-se por critérios semelhantes de quando propõe ou deixa de propor uma demanda. Não se concebe que o Ministério Público esteja obrigado a assumir lides temerárias ou infundadas propostas por associações civis sem a menor viabilidade processual. (...)” (SANTOS, Ronaldo Lima dos. SINDICATOS E AÇÕES COLETIVAS — Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ed. Ltr. São Paulo, 2003. p. 372 a 373)

De fato, colhe-se que foi realizado procedimento de mediação pelo Ministério do Trabalho, autos nº 177.2012.04.004/5, cujo termo foi firmado em 25/04/2012, tendo como mediados SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE RIO GRANDE E REGIÃO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDESPRS, cópia acostada às fls. 447-448. Assim constou no acordo celebrado:

Pelo Procurador do Trabalho oficiante foi informado o objeto da mediação, consistente na superação dos impasses que estão impedindo a formalização da convenção coletiva da categoria profissional cuja data-base é 1º de fevereiro. Pela representação patronal foi dito: que o Sindicato Profissional ajuizou ações em face da maioria das empresas que atuam em sua base de atuação, litigando sobre questões objeto da regulamentação pela convenção coletiva ora negociada; que também há cláusula convencional, há muitos anos, prevendo que essas controvérsias coletivas devem ser objeto de uma discussão prévia num forum envolvendo os Sindicatos firmatários e as empresas eventualmente denunciadas; que o questionamento sobre os itens negociados são incompatíveis com a negociação coletiva; pelo Sindicato Profissional foi dito: que as ações eventualmente ajuizadas no período de vigência da convenção coletiva, que forem incompatíveis com o conteúdo negociado serão objeto de desistência; sem prejuízo de eventual ajuizamento futuro, mas que nessa hipótese o Sindicato acatará o procedimento prévio convencionado.

Superado o empenho (sic) inicial as partes se comprometem em firmar a convenção coletiva para a base representação da categoria profissional, nos termos conciliados com demais sindicatos do estado, com vigência retroativa a 1º de fevereiro de 2012.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(negritou-se e sublinhou-se)

Em 26/04/2012, sobreveio o pedido de desistência das duas Ações Cíveis Coletivas, fls. 103 e 121, que, com a anuência da empresa demandada, restou homologado pelo juízo, fls. 110v e 128v, respectivamente.

É dizer, o nexo de causalidade do pedido de desistência das referidas ações judiciais, a princípio, repousa no acordo feito entre o sindicato presidido pelo ora recorrido e o sindicato patronal, com o intuito de superar impasse que obstaculizava a perfectibilização da Convenção Coletiva profissional. Destarte, não há como se inferir, tão-somente com base nos elementos coligidos aos autos, tenha havido burla aos termos do acordo mediado pelo Ministério Público do Trabalho, ou mesmo uma “manobra”, lesiva aos direitos da categoria dos vigilantes de Rio Grande, destinada à captação de recursos para a campanha eleitoral de Flávio Veleda.

Mister referir que, em face da gravidade das penalidades aplicáveis à espécie, no caso do art. 30-A a cassação do diploma do candidato eleito, um juízo de procedência dependeria de provas seguras da ilicitude, o que, com a devida vênia, não se vislumbra nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É imprestável a gravação clandestina realizada por policiais que saem da posição de observadores e induzem os investigados a responderem perguntas maliciosamente elaboradas.

II - Para a caracterização da captação de sufrágio e da arrecadação e gasto ilícito de recursos, previstos nos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/1997, respectivamente, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados.

III - É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV - Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 2260, Acórdão de 13/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 29)
(Grifou-se)

Destarte, entende-se que deve ser negado provimento ao recurso, por ausência de indícios suficientes do fato alegado, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus fundamentos.

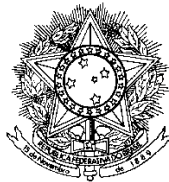
Por derradeiro, solicita-se seja determinada a juntada aos autos de minuta de petição inicial, dirigida à Vara do Trabalho de Pelotas, denominada AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, figurando como autores DEIVID DA COSTA CAETANO e JOÃO BATISTA DE AGUIAR, ambos vigilantes, contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE RIO GRANDE. A minuta de peça processual está datada de 26/06/2013, tendo sido protocolizada nesta PRE/RS em 05/07/2013, contendo, em anexo, um *pen drive* em que gravados cópia de vários documentos, em formato “pdf”, relativos a fatos descritos na inicial.

A referida minuta de petição inicial, que não consigna sequer o nome do causídico que patrocina a causa, em síntese, relata diversas irregularidades na gestão da entidade sindical, no período de 2007 a 2013, atribuídas à Flávio Veleda Maciel, culminando por pedir, o afastamento deste do cargo de Presidente da entidade. São narrados diversos fatos, descrevendo, em síntese, atos de má gestão, desvio de recursos da entidade e lesão a interesses da categoria representada. No que pertine à matéria eleitoral, são descritas supostas irregularidades por Flávio Veleda, alusivas às eleições 2010 e 2012, porque a estrutura do sindicato teria sido utilizada na campanha eleitoral.

Não obstante, cuida-se de informações e documento que não se enquadram na hipótese de juntada de “novos documentos”, a que se refere o art. 267, §4º, do CE³,

³Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 5º Se o recorrido juntar **novos documentos**, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.
(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tampouco tais dados foram acostados por qualquer das partes. De outra parte, as supostas irregularidades eleitorais referem-se, em linhas gerais, a alegações já ventiladas nesta investigação judicial, não se vislumbrando, a princípio, qualquer elemento a ensejar solução contrária ao que já decidido nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral